

DELAÇÃO PREMIADA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

PERMITTED DELATION: DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE RIGHTS OF PERSONALITY

<i>Recebido em:</i>	10/08/2020
<i>Aprovado em:</i>	12/08/2020

Marcelo Negri Soares¹
Flávia Cassiano Barros da Silva²

RESUMO

Desde os tempos mais antigos, a história nos mostra exemplo de traição, que é algo também antigo. Judas Iscariotes foi personagem bíblico responsável pela traição de Jesus Cristo. No decorrer dos anos pode se dizer de uma evolução e uma modernização da criminalidade, uma verdadeira involução do homem. Então, nesse hiato, surge a delação premiada, um mecanismo que possibilita obter informações para elucidação criminal. Embora seja motivo de divergências no meio jurídico, principalmente quando se refere à dignidade humana, é uma ferramenta necessária diante das articulações cada vez mais elaboradas das organizações criminosas no país. Esse benefício é previsto em diversas leis brasileiras: Código Penal, Leis nº 8.072/90 – Crimes hediondos e equiparados, 9.034/95 – Organizações criminosas, 7.492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, 9.807/99 – Proteção a testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a ordem econômica e 11.343/06 – Drogas e afins. Assim, o presente trabalho, com esteio no método hipotético-dedutivo, tem como objetivo principal elucidar a natureza jurídica desse instituto, o debate em torno de sua efetividade e dar os contornos das principais inovações introduzidas recentemente.

Palavras-chave: Crime Organizado; Delação premiada; Lei 12.850/13.

ABSTRACT

Since ancient times, history has shown us an example of betrayal, which is also ancient. Judas Iscariot was a biblical character responsible for the betrayal of Jesus Christ. Over the years it can be said of an evolution and a modernization of criminality, a true involution of man. Then, in this hiatus, the winning complaint appears, a mechanism that makes it possible to obtain information for criminal elucidation. Although it is a cause for disagreements in the legal environment, especially when it comes to human dignity, it is a necessary tool in the face of the increasingly elaborate articulations of criminal organizations in the country. This benefit is provided for in several Brazilian laws: Penal Code, Laws n. 8.072/90 - Hideous and similar crimes, L. 9.034/95 - Criminal organizations, L. 7.492/86 - Crimes against the national financial system, L.

¹ Orientador e pesquisador ICETI. Doutor em Direito pela PUC-SP, Brasil. Pós-Doutor pela Universidade Nove de Julho – São Paulo e também pela USP – Universidade de São Paulo. Especialista pela Universidade Mackenzie, São Paulo (SP). cursou extensão universitária em Harvard, Berkeley e MIT, nos Estados Unidos da América. Professor Titular Visitante na Universidade de Coventry, Inglaterra (Reino Unido) – Faculdade de Direito, Administração e Negócios, Programa de Mestrado e Doutorado. Professor do PPGD UniCesumar. E-mail: negri@negrisoares.com.br

² Bacharelada em Direito em Ciências Jurídicas UNICESUMAR.

8.137/90 - Crimes against order tax, economic and against consumer relations, L. 9.613/98 - Money laundering, L. 9.807/99 - Witness protection, L. 8.884/94 - Offenses against the economic order and L. 11.343/06 - Drugs and the like. Thus, the present work, based on the hypothetical-deductive method, has as its main objective to elucidate the legal nature of this institute, the debate around its effectiveness and to outline the main innovations recently introduced.

Keywords: Organized Crime. Awarded delegation. Law 12.850/13.

INTRODUÇÃO

Fazer um conchavo com criminoso menos grave, já preso e/ou sob custódia policial, para descobrir toda a organização criminosa escondida e responsável pelo crime alvo de investigação; parece um bom negócio processual penal, mormente em casos de difícil solução. Assim é a delação premiada, que tem o potencial de cumprir esse papel.

E esse tema ganha grande relevância no combate e prevenção a determinados crimes, especialmente na disposição a abranger a Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13), mas não está infenso a polêmicas, sedo que a delação premiada se envolve de críticas internas nas próprias organizações criminosas, considerada um ato abominável, imoral, antiético, figurando o delator como um traidor da confiança estruturada na organização criminosa. E, justamente por isso, deve ser aplicada com muita cautela, afim de evitar efeitos nefastos e colaterais, mantendo a trilha da efetivação de sua contribuição ao sistema penal, nas investigações policiais, possibilitando a elucidação de crimes, salvando vítimas.

O presente trabalho tem como objetivo principal responder as seguintes indagações: a) a delação premiada no sistema processual penal brasileiro é constitucional e tem plena aplicação ou merece complementação legislativa? b) a delação premiada, com base na pesquisa jurisprudencial, legal e doutrinária, mostra-se como um instrumento efetivo na diminuição da criminalidade, bem como na repressão e/ou solução do crime organizado? c) Quais importantes inovações sobre a delação premiada a partir da Lei do Crime Organizado (Lei 12.850/13)?

Portanto, com esteio no método hipotético-dedutivo e minuciosa análise dialética de entendimentos coletados, utilizando o procedimento de artigo e pesquisa bibliográfica, com a análise da literatura já publicada, a partir de livros, periódicos, artigos científicos, dicionários e publicações avulsas, impressa ou eletronicamente; e de pesquisa documental, com o estudo da legislação penal brasileira e respectivos

precedentes, julgados e jurisprudência em vigor; pretende-se, ao final, traçar políticas públicas em meio legislativo, *de lege ferenda*, para sugerir melhoria do sistema positivado. Começemos a analisar pelos aspectos históricos.

1. ASPECTOS HISTÓRICOS

A delação Premiada remete no sistema anglo-saxônico, foi utilizado em larga escala nos Estados Unidos para combater ao crime organizado e adotado com na Itália para acabar com a máfia. É tema inserido no novo contexto, mas há muito debatido, a exemplo recente da condenação em segunda instância (SOARES; RORATO, 2018, p. 366).

No Brasil a utilização da delação premiada remota o Brasil Colônia, época em que vigia as Ordenações Filipinas, nessa época a sua legislação era extremamente rígida, visto que as penas da época eram mais severas, levando o réu a pena de morte. Também poderia o delator ser perdoado ou ter alguns privilégios a partir de sua delação e/ou até mesmo recompensas monetárias. No entanto, no Brasil a delação Premiada só foi regulamentada em meados dos anos 90, onde no início era cotada apenas em crimes chamados crimes hediondos, e posteriormente aplicado aos crimes comuns.

No entanto, a delação premiada ganhou destaque no Brasil através da operação denominada “Lava Jato”, realizada pela Polícia Federal no ano de 2014 no Estado do Paraná, no intuito de deflagrar esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro.

2. DELAÇÃO PREMIADA: UM ACORDO COM RÉUS COOPERADORES NA REUNIÃO DE PROVAS PARA SOLUÇÃO DE CRIME

A palavra delação vem do latim, onde tem o sentido de delatar, denunciar, revelar crime ou delito, acusar como autor de crime o delito, deixar perceber, denunciar-se como culpado, acusar-se. É ferramenta exclusivamente de natureza processual criminal e se constitui em uma forte aliada no combate ao crime organizado, conseguindo, por vezes desestabilizar a estrutura do crime organizado.

Para Damásio de Jesus um importante doutrinador, conceitua a delação como:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). “Delação premiada” configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). (JESUS, 2005, *online*)

Conceitua-se como *delação premiada* os acordos feitos pelo poder judiciário com réus no sentido de cooperação com as investigações criminais. Esses réus foram indiciados e passam a delatar seus coparticipantes, obtendo, em contrapartida, uma redução de pena, reenquadramento da pena ou, até mesmo, total isenção. Assim, poderá ser agraciado com a redução da pena, obter o perdão judicial ou ter a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos.

Segundo o professor Marcus Cláudio Acquaviva a delação premiada configura-se como,

Expressão do jargão forense que denomina conjunto de informações prestadas pelo acusado que, favorecendo a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, a localização da vítima e a recuperação total ou parcial do proveito do crime, enseja o perdão judicial do delator ou a redução da pena. (ACQUAVIVA, 2008, p. 168)

Para se enquadrar sobre delação premiada, é necessário haver um sujeito com culpa imputável e um terceiro sujeito com culpa ou responsabilidade envolvido na situação delitiva.

Uma vez aceitando a proposta de “cooperar com a elucidação dos fatos”, o Réu abre mão do direito ao silêncio e à ampla defesa, assegurados na Carta Magna, triando seus comparsas, se beneficiando da *endrômina* na obtenção de um atenuante para sua pena.

Segundo Renato Brasileiro Lima, tratando da natureza jurídica, a delação premiada se caracteriza como técnica especial de investigação por meio da qual o coautor e/ou partícipe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal. (LIMA, 2015, p. 760)

Vladimir Aras faz referencia a diferença entre colaboração premiada e delação premiada, na primeira o réu pode assumir a culpa sem outros indivíduos. Na delação premiada sempre haverá um corréu. A colaboração premiada funciona, como o gênero onde a delação premiada seria espécie. O autor também assevera que a expressão delação premiada é muito mais comum na doutrina e na jurisprudência do que a denominação colaboração premiada. Com efeito, a chamada “delação premiada” (ou chamamento de corréu) é apenas uma das formas de colaboração que o agente revelador pode concretizar em proveito da persecução penal. E, ainda, acrescenta ainda que “a

delação premiada, além de confessar seu envolvimento na prática delituosa, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas”. (ARAS, 2011, p. 428)

Luiz Flávio Gomes (2005, p. 89) enfatiza que é importante que não seja confundida delação premiada com colaboração premiada. Visto que ao se assumir o papel de colaborador no processo penal, o indivíduo poderá colaborar com a justiça, assumir a culpa delituosa e não envolver outros indivíduos.

O Juiz Guilherme de Souza Nucci refere que:

[...] a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o *dedurismo* oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade. (NUCCI, 2010, p. 778).

O autor ainda ressalta o requisito do concurso de agentes para que a delação produza redução de pena, é requisito que o delito tenha sido cometido em concurso de pessoas, portanto, será beneficiário o coautor ou participe de determinada conduta criminosa.

Então, ainda que seja, à primeira vista, difícil penar em premiar um criminoso, pois seria normal que ele dissesse a verdade e colaborasse com a Justiça, o crime organizado apresenta-se arraigado nas estruturas da administração pública e não é possível o seu desmonte sem representar riscos ao Estado Democrático de Direito, caso não se utilize essa técnica estimuladora da colaboração na delação de coautores e partícipes do esquema criminoso.

Portanto, a delação premiada é instituto utilizado pelo Estado brasileiro como política de combate à criminalidade, em especial aos grupos organizados. Nesse instituto, o acusado (delator) no processo penal é incitado pelo Estado a contribuir com as investigações, confessando a sua autoria e denunciando seus companheiros com o fim de obter, ao final do processo, algumas vantagens na aplicação de sua pena, ou até mesmo a extinção da punibilidade.

Em suma é possível conceituar a delação premiada como uma ferramenta de grande eficácia para obtenção da verdade processual, que incentiva o réu a possibilidade de um *dedurismo* oficializado, em troca disso se oferece ao mesmo o benefício da redução da pena oferecido através de uma negociação com a justiça onde além de se assumir a culpa aponta imputando e efetivando a culpa de um terceiro.

3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Delação premiada ou delação eficaz, na legislação brasileira, como já destacado, consiste em um benefício legal concedido a um réu em uma ação penal que aceite colaborar na investigação criminal ou entregar seus comparsas. Esse benefício é previsto em diversas leis brasileiras: Código Penal, Leis nº 8.072/90 – Crimes hediondos e equiparados, 9.034/95 – Organizações criminosas, 7.492/86 – Crimes contra o sistema financeiro nacional, 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, 9.807/99 – Proteção a testemunhas, 8.884/94 – Infrações contra a ordem econômica e 11.343/06 – Drogas e afins. Mas, apesar de inúmeras passagens legais, a aplicação da delação premiada sempre foi muito questionada também pela sua falta de regulamentação, sendo esse ponto o diferencial da Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13).

Esta última trouxe diversas inovações ao instituto em comento, sendo os mais importantes: a) a previsão de quem pode propor o acordo delação premiada (por exemplo, possibilita o Ministério Público oferecer denúncias em algumas situações); b) a definição do tempo processual para efetivação da delação premiada (por exemplo, possibilita ser acordado após a sentença do delator), e, ainda; c) os requisitos para o deferimento da delação premiada (ou seja, também sobre quais fundamentos poderá ser concedido o benefício).

A forma de como a delação premiada se apresenta dentro do ordenamento jurídico brasileiro é sinal de inúmeros questionamentos principalmente pela sua falta de regulamentação, isto veio a mudar a partir de 2013, quando a Lei de Crime Organizado (Lei 12.850/13). Esta Lei tem alguns pontos novos e extremamente importantes sendo as mais relevantes: a previsão de quem pode propor o acordo delação premiada, a possibilidade de o Ministério Público deixar de oferecer denúncia em algumas hipóteses, à possibilidade de o acordo ser oferecido após a sentença, bem como quais são as hipóteses em que o benefício poderá ser concedido.

Nucci (2006) se posiciona, conforme enumerado a seguir: a) O Código Penal (do Art. 159,4.º, sobre a extorsão diante de sequestro) - a colaboração premiada incluiu no Código Penal o §4º ao art. 159, estabelecendo a delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro; b) As Leis de Crimes Hediondos (Lei nº. 8072/90, Art. 8º, parágrafo único.); c) A Lei de Crime Organizado (Lei nº. 9034/95, Art. 6.º) - a delação premiada prevista para o crime organizado sofreu alteração no ano de 2013, a Lei

12850/13, foi ampliada e detalhada; d) A Lei dos Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, a mesma lei se aplica aos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, (Lei 9080/95, Art. 16 e 25); e) A Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas (Lei nº. 9.807/99, Art. 13 e 14); f) A Lei sobre Lavagem de Dinheiro (Lei nº. 9.613/98, Art. 1.º e 5.º) - essa lei foi alterada no ano de 2012 (Lei nº 12683/12); g) A Lei Antitóxica (Lei nº. Lei 11343/06, Art. 41).

A delação premiada dificulta a apuração das provas, embora diversos dispositivos voltados a ela no direito penal. A delação premiada tem como principal objetivo o relato do crime as autoridades, sendo através da mesma o réu tem possibilidade de uma redução expressiva na sua pena, sendo ela uma realidade dentro do Direito Penal brasileiro sendo utilizado com muita frequência para a elucidação de crimes ao qual ela se aplica.

Para Cezar Roberto Bittencourt, a delação premiada é *a redução da pena, (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo a isenção total da pena) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo Juiz na sentença final condenatória.* (BITTENCOURT, 2010, p. 704)

A delação premiada poderia ser considerada como benefício para o delator, isto porque na legislação brasileira, o juiz pode conceder ao delator redução de penas que vão de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), se caso as informações fornecidas realmente forem relevantes na elucidação do crime. Porém, se as informações colhidas do réu forem inverdades, o juiz poderá dar-lhe aumento de pena como também processá-lo "delação caluniosa", sendo acrescido ao réu de dois a oito anos de prisão.

Benigno Núñez Novo refere que:

a lei ainda prevê alguns direitos peculiares para o delator, que existem justamente porque a delação implica na prática uma traição do delator para com os seus antigos colegas de crime. Em outras palavras, o delator é um dedo-duro – uma pessoa que naturalmente irrita os dedurados. O delator tem direito: às medidas de proteção previstas; no juízo (ou seja, em sessões de julgamento no tribunal), ser conduzido separadamente dos demais coparticipantes do(s) crime(s); a participar das sessões de forma que não precise manter nenhum contato visual com os outros acusados; a cumprir a pena em um presídio diferente dos seus ex-colegas de crime. (NOVO, 2018, *online*).

O ordenamento jurídico não prevê o momento oportuno da delação do réu, normalmente ela acontece durante o processo de interrogatório do réu, mas não fica

focada apenas neste momento. Assim a delação premiada pode ser acordada em qualquer fase do processo penal até após o trânsito em julgado da sentença.

Corroborando com isso, Damásio de Jesus (2005,p.3) destaca que:

A análise dos dispositivos referentes à "delação premiada" indica, em uma primeira análise, que o benefício somente poderia ser aplicado até a fase da sentença. Não se pode excluir, todavia, a possibilidade de concessão do prêmio após o trânsito em julgado, mediante *revisão criminal*. Uma das hipóteses de rescisão de coisa julgada no crime é a descoberta de nova prova de "inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial de pena" (art. 621, III, do CPP). Parece-nos sustentável, portanto, que uma colaboração posterior ao trânsito em julgado seja beneficiada com os prêmios relativos à "delação premiada".

A delação premiada tem se mostrado uma ferramenta eficaz no combate ao crime(CARDOSO, 2014, *online*), não só no Brasil, porém, o país exibe um leque vasto de leis esparsas, possibilitando que a delação premiada seja utilizada em qualquer crime. Essa universalização do instituto pode representar ineficiência em alguns casos, especialmente quando os meandros do crime se apresentarem hermeticamente fechados, não sendo possível garantir a credibilidade das informações delatadas.

4. EMBATE ÉTICO DA DELAÇÃO PREMIADA

Há também embate sobre a questão de ser constitucional ou não a delação premiada. Em sua regulação haveria inconstitucionalidade e, portanto, afronta a princípios constitucionais?Soma-se a isso, o fato de que o Estado, em muitas situações, tem dificuldades em cumprir obrigação legal entabulada com o delator, especialmente quanto ao déficit a respeito da segurança do delator e de sua família. Além disso, existe também a discussão a cerca da eticidade da delação premiada, vista por muitos como uma forma de incentivo a uma ação torpe, ou seja, além do acusado ter cometido um crime, ele é impulsionado pelo Estado a cometer um ato de traição, se beneficiando através da delação de seus comparsas para as autoridades.

Inúmeros autores defendem a delação premiada, principalmente sobre a questão ética que envolve o seu instituto; alguns a repudiam exatamente nesse ponto, justamente pelo ato torpe que se refere a traição. Mas não se pode deixar de validar a premissa de sua relevância para elucidação de processos criminais. Sobre o assunto, Damásio de Jesus (2005, p. 3) disserta que:

a polêmica em torno da "delação premiada", em razão de seu absurdo ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outro, parte traduz-se num incentivo legal à traição.

Motivo de críticas por inúmeros doutrinadores e também apoiado por outros tantos, a delação premiada é utilizado não só no ordenamento jurídico brasileiro, também em inúmeros outros diplomas legais ao redor do mundo como, por exemplo, na Itália, nos Estados Unidos e na Alemanha (SILVA; DIAS, 2014, *online*).

É importante ressaltar que o réu que aceita a delação premiada automaticamente renuncia ao direito ao silêncio e, evidentemente, precisa dizer apenas a verdade, correndo risco de ter o acordo cancelado se omitir informações ou prestar informações falsas.

5 A DELAÇÃO PREMIADA E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A delação premiada está definida estruturalmente de forma bilateral na Lei 12.850/2013 (Lei do Crime Organizado), esta não veio contrapondo o modelo anterior, unilateral, não pactuado, presente nos dispositivos da legislação brasileira, coexistindo como direito público subjetivo do acusado. Portanto, faz-se necessário que destacar alguns aspectos a respeito do fenômeno da criminalidade organizada, sendo necessário a adaptação a respeito das características peculiares do crime organizado fundamentando assim a utilização da delação premiada no combate a essa contraversão penal.

Fabiana Greggi (2019, *online*) refere-se à difícil tarefa em definir o crime organizado,

O legislador brasileiro omitiu-se e deixou a árdua tarefa da definição do crime organizado a cargo da doutrina e da jurisprudência. Com isso, perdeu-se a oportunidade de delimitar o que seja crime organizado com a edição da Lei 9.034/1995 e sua posterior alteração pela Lei 10.217/2001. Até hoje o ordenamento jurídico brasileiro encontra-se desprovido de qualquer contorno ou alusão ao conteúdo da criminalidade organizada.

Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini referem que, continuamos legislativamente sem saber o que é que devemos entender por crime organizado estrito senso, dentro da extensa realidade fenomenológica criminal. (GOMES; CERVINI, 1997, p. 89)

Devido ao déficit de conceituação do crime organizado e a importância que se tem em conhecer e esclarecer sobre ele, assim para que se possa entender a estrutura do crime organizado, é extrema a necessidade de se caracterizar e destacar as estruturas das

organizações criminosas disseminada pela doutrina, isto devido à ausência de uma definição legal clara e precisa a respeito desse fenômeno criminal.

A característica mais relevante e latente acerca das organizações criminosas é a estrutura hierárquico-piramidal que possuem, Fabiana Greghi (2009) enfatiza que “arquitetaram-se como se fossem verdadeiras empresas obstinadas a acompanharem as leis do mercado, oferecendo o que é ilícito para promoverem atividades proibidas, obtendo, assim, lucros fabulosos”.

Para Greghi (2009, p. 63),

Neste contexto, é fácil notar a constituição do vínculo hierárquico que esta composição criminosa possui, sendo enfatizado a sua impessoalidade, sendo comparada a uma sociedade anônima. Ainda, o seu arranjo é feito internamente, não possuindo brechas para divulgação externa. Esta constituição vem dificultar a obtenção de provas no sentido de desfragmentar sua estrutura, isso se dá justamente pela sua composição estrutural, normalmente os membros que são capturados são os últimos no nível hierárquico, sendo estes substituídos prontamente por outra pessoa não afetando de modo algum, as associações criminosas organizadas.

O autor ainda refere que a divisão de tarefas entre os componentes é algo latente dentro das organizações criminosas, de modo que cada membro que constitui a organização criminosa tem suas tarefas focadas, isso para que o indivíduo se especialize em sua função tornando-a cada vez mais sistematizada e eficiente. Assim, dentro da organização criminosa há uma equipe voltada para as atividades ilícitas que detém uma hierarquia própria e capaz de um planejamento empresarial, voltada na divisão de tarefas entre seus componentes.

Raúl Cervini, em seu estudo sobre organizações criminosas, destaca que

as organizações criminosas constituem-se de coordenação, consistente na unidade de decisão operativa, estabelecendo-se uma relação de subordinação e ajuda mútua entre os diferentes segmentos que integram o grupo criminoso. Ao mesmo tempo em que existe uma divisão de trabalho, há em jogo uma comunhão de interesses, com a interdependência entre seus membros para obterem a maior receita possível com a realização dos crimes (CERVINI, 1997, p. 91)

Greghi (2009, *online*) faz apontamentos sobre uma das características mais latentes das organizações criminosas, esta relacionada à restrição de seus membros, isto se referindo ao rigoroso critério que essas organizações possuem em compor seu quadros de associados. As organizações criminosas selecionam pessoas com muita parcimônia, isto para diminuir possíveis eventualidades como admitir indivíduos

despreparados e/ou policiais que se infiltram com o objetivo de desmantela-las. As organizações criminosas também ostentam elevado poder de corrupção. Os agentes públicos, corrompidos pelo crime, ou participam efetivamente das atividades criminosas, ou viabilizam a execução delas, acobertando os demais criminosos para que não sejam desmascarados pela lei penal.

Referente a isso, a doutrina corrobora sobre o crime organizado:

Não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da Legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade (HASSEMER, 1994, p. 63).

Segundo Walter Barbosa Bittar, as organizações criminosas existem hegemonicamente para a obtenção de lucros fáceis. Dificilmente uma organização criminosa não possui cunho financeiro, visto que o crime organizado visa renda e poder, podendo assim existir interesses de outras esferas, como político e religioso entre outros.(BITTAR, 2011, p. 62)

Gilson Dipp (2017, p. 13), destaca outra característica latente na estrutura do crime organizado, esta ligada ao seu domínio de território, para isto uma organização criminosa para estar bem sedimentada em um território precisa ter o domínio sobre ele.

Obviamente conforme a organização criminosa ganha proporção, almeja e busca outros espaços para sua inserção, tanto os territórios considerados neutros como aqueles que já estão dominados por outras organizações, sendo essa ultima possibilidade, normalmente causa conflitos, isto por que cada organização tem seu território e sendo assim tende alutar para manter sua hegemonia dentro do território ao qual está inserido.

A maioria das organizações criminosas trabalha com técnicas sofisticadas de operação, normalmente eles possuem e utilizam meios e ferramentas tecnológicas que nem mesmo o Estado detém, e sobre os quais, às vezes até desconhece a existência da mesma. Vindo desta premissa, fica cada vez mais difícil que as investigações logrem êxito na obtenção de provas contra essas organizações criminosas, sendo muitas vezes o Estado suprimido ao tipo de tecnologia utilizado por eles, ficando difícil o êxito em uma persecução penal.

Outra característica latente dentro das organizações criminosas se refere ao poder de intimidação que eles detém, esta imposta por seus integrantes, sendo firmada através de brutalidade e ciladas contra os indivíduos ou até mesmo os familiares

daqueles que tentam se opor e/ou desafiar a autoridade da organização, estas tem como objetivo principal intimidar o testemunho, a delação entre outras, que possam acarretar detrimento da organização criminosa.

É importante enfatizar que as características citadas são de certa forma uma exemplificação, isso por que as mesmas podem se apresentar de diferentes combinações, sendo cada uma com sua peculiaridade. Convém frisar ainda que não é preciso estarem esses atributos cumulativamente presentes para que se tenha a existência de uma associação ilícita organizada.

Frente às características peculiares dispostas sobre o crime organizado, criando uma lacuna no combate à criminalidade, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias voltadas ao combate dessa modalidade criminosa.(BITTENCOURT; BUSATO, 2014. p. 116) A partir desta necessidade, é que surge a delação premiada como mecanismo jurídico eficaz na repressão da criminalidade organizada, já que não se podem reprimir crimes notadamente diversos com os mesmos instrumentos jurídicos. Assim, o combate ao crime organizado tornou-se o principal alvo da chamada delação premiada.

5.1 REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NA LEI 12.650/13

Na Lei 12.850/13 houve proposta inovadora ao trazer a definição de organização criminosa como uma *associação criminosa de quatro ou mais pessoas* e também trouxe um novo nome para o instituto da delação premiada que passou a se chamar *colaboração premiada*.(CARDOSO, 2014, *online*)

Sobre à aplicabilidade da delação premiada, Eugênio Pacelli de Oliveira (2013,*online*) define que “enquanto as demais leis que a contemplam se referem às infrações praticadas em coautoria e/ou participação, a Lei 12.850/13 parece se destinar apenas aos casos de organização criminosa”.

Nos dias de hoje a delação premiada pronuncia a redução de até dois terços da pena privativa de liberdade ou substituição, contando que a informação seja legítima e traga resultados, através da indicação de coautores, infrações praticadas, entre outras, nos casos de delação com conteúdo relevante, a autoridade policial ou ministerial poderá em qualquer momento, requerer ao juiz o perdão judicial,

"Art. 4. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada".

A legislação ainda trouxe em seu Art. 4º parágrafo 3º, traz um lenitivo sobre o que se refere ao principio da obrigatoriedade da ação penal, visto que há a prescrição prazo prescricional em seis meses prorrogáveis por igual período, no intuito de se cumprir a delação.

No entanto, o Parágrafo 4º do referido artigo prevê que o Ministério Público somente poderá de oferecer denúncia se o réu:

I - não for o líder da organização criminosa;

II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

Eugênio Pacelli de Oliveira leciona que a previsão do Art. 4º, II abrange ao utilitarismo onde quem delatar primeiro recebe o indulto,

Não há como deixar de apontar o utilitarismo rasteiro que a previsão do inciso II explicita tão abertamente: quem chegar primeiro leva! O quê? O acordo de colaboração sem o oferecimento de denúncia! Na verdade, essa estratégia legal se presta a legitimar o que há de pior em matéria de Justiça negociada. Ilumina com as luzes dos interesses menos republicanos a técnica da intimidação para fins de persecução penal. Trata-se, com efeito, de manobra investigatória que não respeita o dever de eficiência administrativa, na medida em que abre oportunidade a toda sorte de manobras diversionistas por parte de possíveis responsáveis por infrações criminais. (OLIVEIRA, 2009, *online*)

A Lei que se refere a organização criminosa, trouxe ainda uma proteção sistematizada, principalmente a respeito dos direitos do delator, aqui destacando o seu direito a não divulgação de informação referente ao mesmo por meios de

comunicação, ela ainda veio a estabelecer a maneira de proceder da autoridade policial o momento oportuno de se fazer o termo de acordo e como elaborar deverá ser feito.

A Lei 12.850 também estabelece no seu Art. 4º 15º que: "Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor", o parágrafo 16 prevê que: "Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

O autor ainda acrescenta dizendo acerca da Lei 12.850/13, da organização criminosa "assegura que nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador (art. 4º, § 16º)".

Todavia, a Lei 12.850/13 veio trazer a capacidade postulatória a autoridade policial, referindo aqui a legitimidade para a formalização de acordo homologado pelo Juiz de direito.

Ainda a lei 12.850/13 veio trazer algumas alterações são elas: substituição do nome delação para colaboração; sigilo do colaborador; estabeleceu procedimentos para autoridade judicial, ministerial e policial; trouxe uma mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal; trouxe capacidade postulatória a autoridade policial; proíbe o líder de a organização delatar; em caso de retratação a autoincriminação não pode ser usada em desfavor do colaborador; a colaboração será realizada preferencialmente mediante recursos de gravações audiovisual ou técnicas similares, destinados a obter maior fidelidade das informações; o cumprimento da pena deve ser feito em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; renúncia expressa do direito ao silêncio na presença de advogado com sujeição ao compromisso legal de dizer a verdade; os atos da colaboração deverão ser realizadas na presença de advogado; a sentença não poderá condenar exclusivamente nas declarações do colaborador; termo de acordo com detalhes dos relatos, possíveis resultados, condições propostas, aceitação do colaborador e seu defensor, assinaturas da autoridade que participou das negociações e as medidas protetivas necessárias ao colaborador e a sua família.

Assim, fica evidente a intenção por traz da Lei 12.850/13, sendo seu objetivo norteador, trazer a regulação dos meios de investigações, embora essa lei tenha deixado varias linhas interpretativas e, compreende como uma grande conquista, principalmente na oficialização da homologação e a exigência de um advogado no momento da propositura do benefício.

5.2 DESAFIOS DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A LEI 12.850/13

Mesmo a delação premiada estando presente no ordenamento jurídico brasileiro desde os anos 90, quando entrou em vigor a Lei nº 8.072/90, até a pouco tempo não havia regra específica e um roteiro mais detalhado para a sua aplicabilidade que trouxesse a eficácia dessa técnica investigativa. Desse modo, surge a relevância da Lei 12.850/13, que dispõe sobre as organizações Criminosas. (LIMA, 2015, p. 768)

O advento da Lei 12.850/2013, após o aperfeiçoamento da delação premiada, trouxe um maior detalhadamente quanto ao procedimento da delação premiada em si, os autores esclarecem que a Lei pode servir de parâmetro geral de regulamentação do instituto no que tange aos seus aspectos procedimentais. (GOMES; SILVA, 2015, p. 239)

Porem, existem inúmeros desafios que acerca da Lei 12.850/13, devido ao seu aperfeiçoando aqui ainda no país, sendo necessário um rigor e atenção dobrada, em consonância a isso, podem ocorrer às prisões arbitrárias com o intuito de coagir o indivíduo para a retirada de informações, cancelando imediatamente a delação. Neste sentido, André Karam e Lênio Streck (2014, *online*) enfatizam *o passarinho para cantar não precisa estar preso*.

Um desafio gigantesco voltado à Lei 12.850/13 esta na possibilidade de o delator mentir, trazendo prejuízos às investigações e até mesmo incriminando inocentes.

Neste sentido, leciona Renato Brasileiro Lima,

Em sede de sentença condenatória, todavia, se nem mesmo a confissão do acusado, auto incriminando-se, é dotada de valor absoluto, não mais sendo considerada a rainha entre as provas (CPP, art. 197), o que dizer, então, da colaboração premiada? Ante a possibilidade de mendacidade intrínseca à colaboração premiada, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, isoladamente considerada, esta técnica especial de investigação não pode respaldar uma condenação, devendo estar corroborada por outros elementos probatórios. (LIMA, 2015, p. 768)

Corroborando com isso, o professor Eugênio Pacelli de Oliveira (2015, p. 838), traz um alerta sobre o oportunismo e, conseqüentemente, sobre a possibilidade de falsidade do delator, trazendo assim danos, estes voltados tanto para a persecução penal quanto do direito de defesa dos demais integrantes da organização criminosa.

Em resposta a esta possibilidade, o Supremo Tribunal Federal, detém inúmeros conhecimentos, assim se a delação estiver de acordo com as demais provas produzidas ao longo da instrução processual, esta possui argumentos que fundamentam a sentença

condenatória. Obviamente, a delação tem que ser vista com extrema diligência e cuidado, representando um desafio no combate a criminalidade, em especial contra as organizações criminosas.

Ainda, deve-se deixar claro que nenhuma condenação seja deferida apenas com base nas declarações do delator, vindo da organização cada vez mais coordenado, sendo extremamente difícil apenar os criminosos, sendo a delação premiada um apoio para que o Estado encontre meios legais de solucionar crimes, através da colaboração do próprio criminoso.

5.3 DELAÇÃO PREMIADA E SEU IMPACTO NAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A delação premiada vem causando grande impacto para o crime organizado, através da colaboração dos meliantes em prol do Estado em troca de benefícios ao delator. Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar (2013, p. 444) lecionam que: *a delação premiada pode levar, ainda, à obtenção de benefício por parte do delator, que se veria estimulado a entregar os demais comparsas, prestando esclarecimentos para desvendar o delito.*

Sobre isso, o juiz federal José Paulo Baltazar Júnior (2014, p. 1290) ressalta:

Em minha posição, a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí imoral, residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de combater crimes e perpetuação e facilitação a persecução.

Sendo assim, a delação premiada vem auxiliando o Estado no combate à criminalidade, em especial ao crime organizado. (OLIVEIRA, 2013, p. 444) Normalmente, a delação premiada é a única alternativa para a defesa do acusado, traz benefício para o réu e ainda colabora com o Estado no dismantelando da organização criminosa. Referente a isso o professor Eugênio Pacellide Oliveira destaca que, *de fato, e a depender do estágio das investigações, a apresentação da colaboração pode surgir como a melhor alternativa defensiva, o que, em si mesmo, não constitui problema insolúvel.*

A Lei 12.850/13 estabelece diversos benefícios voltados ao delator, incentivando o acusado a colaborar. O caput do art. 4º da referida lei diz:

O juiz poderá, a requerimento das partes, concederem o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal.

O crime organizado no Brasil vem sendo golpeado duramente através da delação premiada, entre esses golpes se destaca as operações Caixa de Pandora, Banestado e Mensalão, todas elas foram golpeadas através da delação premiada.³

Portanto, nota-se a importância e a ajuda da delação premiada para o Estado voltada ao combate do crime organizado, isto porque sem a delação premiada nos casos citados no parágrafo anterior, não teria possibilitado que o estado obtivesse resultados tão satisfatórios. Os benefícios oferecidos para o delator pelo Estado passam longe dos benéficos que o Estado garantiu através das delações premiadas.

6 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A DELAÇÃO PREMIADA

A delação premiada esta ganhando cada vez mais notoriedade, sendo cada vez mais relevante no combate a criminalidade e no detrimento das organizações criminosas. A delação premiada ganhou projeção no cenário nacional após a operação Lava Jato, assunto abordado exaustivamente pela comunicação midiática brasileira. Na operação lava jato, a policia federal contou com o apoio da delação premiada para investigar e prender inúmeros culpados em casos de corrupção e lavagem de dinheiro.

Mesmo com a evolução da delação premiada desde sua primeira previsão legal nos anos 90, passando pela última em 2013, com a Lei 12.850/13, não houve mudança na essência e no seu instituto, mas sim nos benefícios oferecidos ao delator, pode garantir através da sua colaboração. A Lei 12.850/13 possibilitou um número maior de benesses concedida ao delator.

Tourinho (1999) refere à possibilidade de haver três consequências desse instituto, resultado da delação para com a justiça, a primeira é a estagnação da investigação e arquivamento do inquérito policial ou até mesmo, da investigação, afastando assim da observância do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública. Neste caso, a redução da pena seria estabelecida no final e no beneplácito do perdão judicial. É mister destacar acerca da benesse concedido ao delator, este é possível para qualquer colaborador, independente se este for coautor, ou mesmo autor, ou mesmo

³Termos proferidos em sentença no Expediente Processual 1450/2013 publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região Edição nº 132/2013 – São Paulo, terça-feira, 23 de julho de 2013.

participante. Portanto, o legislador não faz restrição, exigindo apenas que o indivíduo tenha sido indiciado pelo fato.

Embora os acordos possibilitados através da delação premiada obedecerem à legislação infraconstitucional (Lei nº 12.850/2013) e ainda garantir o sucesso de várias investigações contra o crime organizado, muito se tem falado a respeito da sua inconstitucionalidade da delação premiada.

O pilar do instituto da delação premiada se encontra nas bases que se posicionam contrária aos princípios constitucionais, e ainda dos moldes éticos e morais envolvendo a astúcia da delação premiada, embora a mesma detenha inúmeros benefícios para a justiça, no alto índice de indivíduos delatados, inclusive do alto escalão dos cargos públicos na elucidação e desmantelamento das organizações criminosas.

Com o crescimento acelerado da criminalidade no Brasil e principalmente, a criminalidade organizada, o Estado necessitou criar um instrumento processual diferente e eficaz para conseguir combater a criminalidade e os crimes presentes na sociedade. A delação premiada atende aos princípios do Direito Penal, de forma que garanta a efetiva individualização na pena aos criminosos. A delação premiada traz muita polêmica, controvérsias, assim, de um lado, é tida como um instrumento jurídico eficaz no combate à criminalidade, cooperando com uma justiça melhor, mais eficaz. Já do outro lado, traz um incentivo à traição, sendo isso um ato imoral.

Com certeza, a delação premiada é um instrumento jurídico que deve ser utilizado sempre que for necessário, independentemente da sua fundamentação ética, sendo um instrumento jurídico de tutela do Estado Democrático de Direito. Além disso, o instituto da delação premiada é causa de instabilidade jurídica por alterar penas previstas no Código de Processo Penal e se basear na celeridade de uma investigação e eficiência das autoridades policiais, em detrimento da ameaça ao Estado Democrático de Direito.

A delação premiada está prevista pela Lei 9.099/1995. Percebe-se que inúmeros são os aspectos positivos da delação premiada, pois, seria um prejuízo a inutilização dessa instituição como prova eficaz em processos penais. Logicamente, há muitas críticas a essa forma de investigação, também, há críticas na reação do delator. Entretanto, o arrependimento está repleto de ética, portanto, o arrependimento é um sanção de uma pessoa ética. Por isso, o acusado ainda pode adotar a delação premiada visando um alívio interior. O delator arrependido ao visar um alívio interior se aplica à delação premiada, visando uma verdade real no processo.

Em contrapartida, sabe-se que não há lesão ao princípio da proporcionalidade da pena, de forma que é regido pela culpabilidade, pelo juízo da reprovação social, o que leva a ideia de que os réus com mais culpa, devem receber penas mais severas. Dessa forma, o delator ao contribuir com o Estado, também comprova uma menor culpabilidade, pois esse delator pode receber uma pena com menor gravidade. No entanto, É altamente questionável o fato de o Estado prometer ao réu impunidade e atenuação de responsabilidade em troca de provas que incriminem terceiros e desmantelem a organização criminoso a qual este pertence. Do ponto de vista ético, muito se tem discutido. A prisão preventiva também se apresenta como um modo coercitivo de obter o acordo de delação premiada, hipótese que também não está prevista no Código de Processo Penal. De modo que são muitos os motivos de questionamento de doutrinadores.

Nucci (2006, p.415) afirma que, o alívio interior é a sensação de libertação causada pela confissão quando já está o indivíduo envolto no processo-crime, não deseja mais digladiar-se com o Estado, precisando de paz.

Embora a natureza contraditória da delação premiada, tendo de um lado doutrinadores que a julga totalmente inútil no combate ao crime organizado no Brasil, outros a defendem como um mal necessário para o Estado. Porém, dentro do universo do crime organizado dificilmente se age com moralidade, visto a natureza dos crimes cometidos por essas organizações, ferindo intrinsecamente os bens jurídicos que são protegidos pelo Estado. Neste sentido, ao se levar em conta a prática *imoral* da traição pela delação premiada está se usando a imoralidade e gravidade de uma traição para propósitos louváveis sendo ela imprenchível contra o crime realizado e a favor do Estado.

6.1 CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Mendonça (2014) se refere que as discussões que permeiam acerca da delação premiada, possuíam as seguintes ideias centrais: o valor do ser humano versus o interesse intrínseco do Estado. Em ambas as ideias existem confronto, e também argumentos convincentes que as fundamentam. Os índices crescentes acerca da criminalidade gera aflição por parte da população, que em consonância a isso pede por uma segurança pontual bem como um maior rigor na punibilidade dos criminosos, a

figura do delator causa repulsa, e neste sentido o Estado é tido como intransigente, este em contra partida, é considerado condescendente com o criminosos.

Para alguns doutrinadores e estudiosos, a delação premiada é um instituto inconstitucional, assim como o delator é considerado por eles um traidor, que não remete nenhuma confiança, estes defendem a inconstitucionalidade da delação premiada e também enfatizam o caráter imoral e antiético da mesma.

Helder Silva Santos (2007, *online*) leciona:

A pena, justamente por ser um mero acessório para o resguardo de bens jurídicos mais valiosos, não pode valer-se de qualquer pretexto para impor ao infrator restrição que extrapole os limites definidos implicitamente pela constituição por conta de sua natureza democrática.

Recorrendo ao artigo 5º da Constituição Federal, o autor citado traz ênfase a respeito Direito Penal, referindo ao caráter protetivo aos bens jurídicos especificamente ao seu valor, não cabendo ao Estado violar os valores que a Constituição Brasileira está disposta a garantir. Assim, deve-se atentar para a lógica constitucional, isto porque o Direito Penal se dispõe a proteger os valores sociais, não sendo legitimada a instituição da delação premiada, anexando a delação premiada no ordenamento jurídico um elemento nocivo que estimula a traição, traz desconfiança e o remete ao individualismo.

A delação premiada pode ser considerada como uma ferramenta antipedagógica, que vai de encontro a preceitos morais que não se pode abrir mão. Na contramão deste pensamento está quase a totalidade da jurisprudência, que comunga em prol da aplicação do instituto da delação premiada na elucidação de crimes e dismantelamento de organizações criminosas. Aliás, outro não é o sentido das testemunhas no processo judicial em geral (STJ - (AgRg no HC 563.094/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020).

Entende-se, portanto que quanto menos força o Estado empregar para o cumprimento das leis e das penas, mais legitimidade terão suas instituições jurídicas, este é o caso da delação premiada, vinda da afirmação que esta é uma escolha que o criminoso tem em ser delator, de forma espontânea, o indivíduo que praticou um crime sabe que será penalizado, porem a delação traz a possibilidade de uma benesse por colaborar com a investigação. O delator ainda traz sua contribuição para a sociedade ao qual ele e seus comparsas causaram danos. Neste sentido, pode-se ver a legitimidade constitucional da delação premiada, isto porque ela contribui de forma relevante para que o Estado cumpra sua legislação. Portanto, não há inconstitucionalidade no instituto

da delação premiada à medida que não afligi os direitos fundamentais do delator, visto que ele age de forma espontânea e voluntária, não havendo nenhum indicio de violação que o obrigue, sendo sua liberdade de escolha respeitada.

Corroborando com isso, Costa (2019, p. 84) disserta que,

O criminoso não é obrigado a negociar. É um ato de iniciativa pessoal dele. As leis que tratam do favor premial colocam essa característica indispensável para que a delação seja premiada: a voluntariedade e/ou espontaneidade do agente (...) Mesmo sugerido por terceiros, respeita-se a liberdade de escolha do indivíduo e a decisão última é dele. Em se delatando, receberá seu prêmio, se tornar efetivo Jus Persequedi do Estado.

Os direitos fundamentais do indivíduo é o critério empregado para a instituição da delação premiada e sua ordem constitucional está deve ser condicionada a aplicação do direito positivado. Através do princípio dos direitos fundamentais, é dever do Estado garantir o exercício da livre e espontânea vontade do criminoso acerca a delação premiada. Sendo um ser único, podendo assim escolher o trajeto a seguir e qual decisão deverá tomar, conseqüentemente ao optar pela delação premiada, sua dignidade estará preservada.

Assim, o Estado tem que preservar o direito constitucional ao silêncio do preso, previsto no artigo 5º, inciso LXIII da CF de 1988, sendo a delação premiada um instituto que não deve ser imposto ou obrigatório. É um ato voluntário do meliante. A delação premiada garante, por meio do pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Brasil é signatário, o direito que todo indivíduo possui de “não ser obrigado a depor contra si mesmo, nem declarar-se culpado”.

O acusado não tem a obrigação de confessar, conforme instituído na Constituição Federal brasileira. Assim, referente ao princípio da proporcionalidade existem linhas doutrinárias que defendem que a proporcionalidade penal voltada a delação premiada atinge esse principio constitucional. Porem não existe inconstitucionalidade nos casos de delação premiada, isso porque, quando o delator se oferece para colaborar com a justiça no sentido de esclarecer uma contraversão, este que se expos a si mesmo e também a sua família, tenha penalização inferior e diferenciada dos sujeitos que violaram a lei.

Como destaca Costa (2017, p. 99):

A aplicação da mesma pena aos agentes, (...) representa ofensa a condição humana, atingindo-o, de modo contundente, na sua dignidade de pessoa. Existe uma dificuldade para que esse princípio possa ser viabilizado, ou seja, não há um critério que seja útil como medida de

proporcionalidade. Esse critério deve ser buscado em um juízo de adequabilidade entre a gravidade do preceito sancionatório e a danosidade social do comportamento incriminado. E é claro que aquele que colaborou com a justiça por meio da delação causou uma menor danosidade social, razão pela qual deve receber uma redução de sua pena em relação a seus comparsas.

Diante da figura da delação premiada, criticada por uns e totalmente relevante e necessária para outros, venho ao encontro da necessidade da população diante da criminalidade crescente e, com o agravante, crueldade e sofisticação dos crimes praticados, visto que as organizações criminosas não afetam somente os cidadãos, afetam as instituições e a também a soberania do Estado. Portanto, pode-se dizer que a delação premiada não se constitui em um ato inconstitucional, visto que não desobedece a Constituição Federal.

7. CONCLUSÃO

Como notas finais, longe de esgotar o tema, mas contribuir para maior discussão, a delação premiada veio como sistema com o fito de frear o crescimento das organizações criminosas e, pelo que vimos, está funcionando.

O Estado está mais fortalecido com os resultados, basta ver os resultados no combate ao crime organizado nas máfias italianas e revisitar onde já se chegou, no Brasil, com a operação Lava Jato, deflagrada em 2014 e que continua a produzir seus frutos em face das mais diversas fases: Dolce Vita, Que País é esse?, Erga Omnes, Pixuleco, Aletheia, Carbono 14, Resta Um, Calicute, Sothis, Quinto ano, Operação Sem Limites II).

Portanto, desarticular as organizações criminosas não é tarefa fácil, todavia restou evidenciada a eficiência desse instrumento, sem prejuízo de que necessita de aprimoramentos constantes. A utilização da delação premiada atingiu o sentimento e certeza de impunidade; agora é possível, é provável e é quase impossível ficar invisível; representando garantia de efetiva investigação.

Enfim, este artigo, mais que destacar a importância do tema, representa mais um instrumento de divulgação e disseminação desse debate.

O povo e o Estado Democrático de Direito só têm a ganhar com a delação premiada, ajudando a esclarecer e prender os verdadeiros mandantes, que ficavam escondidos nas estruturas criminosas organizadas. Praticar crimes de corrupção e contra

a economia popular ou pública passou, não só a ser efetivamente investigado, mas também punido

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. Dicionário Jurídico. São Paulo: Rideel, 2008.

AIRES, Murilo Thomas; FERNANDES, Fernando Andrade. A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, São Paulo, v. 3, n. 1, p. 253- 284, jan./abr. 2017.

AMARAL, Augusto Jobim do; GLOECKNER, Augusto Jobim do. A delação nos sistemas punitivos contemporâneos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 25, n. 128, p. 65- 89, mar. 2017.

ARAS, Vladimir. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. Organizadora: Carla Veríssimo de Carli. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2011. p. 428.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa Lei n. 12.860/2013**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação Premiada (Direito Estrangeiro, Doutrina e Jurisprudência)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. BUSATO, Paulo César. **Comentários à lei de organização criminosa**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 116.

CANOTILHO, J. J. Gomes; BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais: RBCCrim**, São Paulo, v. 25, n. 133, p. 133-171, jul. 2017.

CARDOSO, Fabio Fettuccia. **A delação premiada na legislação brasileira**. 2014. Disponível em: <<https://fabiofettuccia.jusbrasil.com.br/artigos/174959721/a-delacao-premiada-na-legislacao-brasileira>> Acessado em 12 de jun. de 2020.

COSTA, Elaine Cristina Vicente. **A prisão preventiva como instrumento de coerção para delação premiada**. Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

COSTA, Renata Almeida da. **A sociedade complexa e o crime organizado: a contemporaneidade e o risco nas organizações criminosas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Nov Aurélio Século XXI: Dicionário da Língua Portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI**: Dicionário da Língua Portuguesa. 3 ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: **que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2919> Acessado em 5 jul. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Justiça Colaborativa e Delação Premiada. 2005.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. **Crime Organizado**: enfoque criminológico, jurídico (Lei 9.034/95) e político-criminal. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GRECO, Vicente Filho. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

GREGHI, Fabiana. **A Delação Premiada no Combate ao Crime Organizado**. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acessado em 13 de jun. de 2020.

GROSSI, Antonio Miguel Penafort Queirós. **A Delação Premiada no Direito Brasileiro Uma análise crítica da Lei 12.850/2013**. Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2015.

HASSEMER, Winfried. **Segurança pública no estado de direito**. Tradução de Carlos Eduardo Vasconcelos. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Janeiro/março de 1994, nº 5, p. 63.

JESUS, Damásio de. **A adoção do instituto da delação premiada no direito penal**. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/25988/a-adocao-do-instituto-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. Acesso em 01 de jun. 2020.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da " delação premiada "no Direito Penal brasileiro**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, nº 152.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Código Penal Anotado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

LAVORENTI, Wilson ; SILVA, José Geraldo da. **Crime organizado na atualidade**. Campinas: Bookseller, 2000.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3º ed. revista e atualizada: Juspodivm, 2015. p. 760.

LIPINSKI, Antonio Carlos. Crime Organizado & Prova Penal. Curitiba: Juruá, 2006.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Fabris, 1991.

MAIA, Rodolfo Tigre. **O Estado desorganizado contra o crime organizado:** anotações à Lei Federal nº 9.034/95 (Organizações Criminosas). Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1997.

MENDONÇA, Ana Paula Gadelha. **A Aplicabilidade Da Delação Premiada Na Nova Lei De Crime Organizado.** Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2014/trabalhos_22014/AnaPaulaGadelhaMendonca.pdf>. Acessado em 10 de jul. de 2020.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado:** Aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MITTERMAYER, C. J. A. **Tratado da prova em matéria criminal.** Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3 ed., Campinas: Bookseller, 1996.

MONTE, Vanise Röhrig. **A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais.** Revista Ajuris, Porto Alegre, 2001, v. 16, nº 82, p. 237.

NOVO, Benigno Núñez. **Importância da delação Premiada.** Revista Conteúdo Jurídico. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-importancia-do-instituto-da-delacao-premiada,590402.html>>. Acessado em 29 de jun. de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 5ª. ed. Rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 1. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. Ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal: Material para o site. Atualização Lei de Organizações Criminosas.** 2013. Disponível em: http://www.editoraatlas.com.br/atlas/webapp/detalhes_produto.aspx?prd_des_ean13=9788522486311#ancMaterial. Acesso em 10 de jun. de 2020.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Atualização do Curso de Processo Penal - Organização Criminosa**. 2009. Disponível em www.eugeniopacelli.com.br. Acessado em 12 de jun. de 2020.

PASTRE, Diogo William Likes. O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**. Ano IX, nº 53. Dez-Jan, 2009.

ROBINSON, Jeffrey. **A globalização do crime**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

RODAS, Sérgio. **Delação premiada é ato de covardia, afirma ministro do STF Marco Aurélio**: coação ilegal. 16 ago. 2016. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-12/delacao-premiada-ato-covardia-afirma-ministro-marco-aurelio>. Acessado em 04 jul. 2020.

SANTOS, Helder Silva. **A delação premiada e sua (in)compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio**. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/10244/a-delacao-premiada-e-sua-in-compatibilidade-com-o-ordenamento-juridico-patrio/2>. Acessado em 04 jul. 2020.

SILVA, E. R.; DIAS, P. R. **Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro**. Jus Brasil, 2014. Online. Disponível em: <http://rafaelparanagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em 27 de maio de 2020.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Breves considerações sobre a colaboração processual na Lei nº. 10.409/02**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 10, nº. 121, p. 4-7, dez. 2014.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. São Paulo: Atlas, 2003.

SIQUEIRA FILHO, Élio Wanderley de. **Repressão ao crime organizado: inovações da Lei 9.034/95**. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2003.

SOARES, Marcelo Negri; RORATO, Izabella Freschi. **Garantia constitucional de presunção de inocência e a condenação penal em segundo grau**. Revista de Direito Brasileira, v. 19, n. 8, p. 366-381, 2018.

STRECK, Lênio; TRINDADE, André Karam. **O passarinho para cantar precisa estar preso. Viva a inquisição!** 29 de novembro de 2014. Conjur. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-nov-29/diario-classepassarinho-para-cantar-estar-presoviva-inquisicao>. Acesso em 29 de maio de 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8ª ed. Rev, ampl e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 444.

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.